

buição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais, imposto complementar e sisa) não podia deixar de estar bem presente no espírito do legislador. Nem pode tão-pouco admitir-se que este, conhecedor, como evidentemente o era, da persistente orientação da jurisprudência, se abstivesse de fazer referência expressa ao imposto profissional se tivesse em vista abranger as profissões liberais.

E é ainda para ponderar que, se ficassem obrigados a licença de estabelecimentos os que pagam imposto profissional, haviam de o ser todos os sujeitos a tal imposto, já que a lei não distingue; logo também os empregados de conta de outrém no comércio, indústria e agricultura, embora, como é óbvio, não tenham nem estabelecimento nem escritório próprios.

Os artigos que no Código Administrativo vigente se seguem imediatamente ao 710 e cuidam da aplicação do imposto de licença de estabelecimentos comerciais e industriais mais nos confirmam, pela sua redacção, no entendimento que vimos dando àquele artigo.

São em especial significativos os dizeres do § 2.º do art. 712, que visa precisamente a forma de liquidação do imposto de licença quando se trate de empresas *isentas do pagamento de contribuição industrial* ao Estado, mandando-o calcular «sobre a base da contribuição industrial que lhes seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas», o que exclui a ideia de o imposto recair sobre os contribuintes do imposto profissional, pois que, se assim fosse, diria naturalmente que a base seria a desse imposto, além de que aquela não lhe pode servir.

Por estes fundamentos e mais ainda pelos que tão doutamente se aduzem no aludido Relatório do dr. António Pedro Pinto de Mesquita e também pelos antecedentes acima invocados, não pode deixar de ter-se como errônea a interpretação da Câmara Municipal do Porto mandando aplicar às profissões liberais o imposto de licença de estabelecimento comercial e industrial previsto no art. 710 do c. adm. e assim é de todo o ponto digno do apoio deste Conselho Geral a reclamação do Conselho Distrital do Porto e o seu patrocínio junto das entidades superiores do Ministério do Interior, como no officio do seu illustre Presidente se sugere. — *Artur de Moraes Carvalho.*

Parecer do vogal António de Sá Nogueira, aprovado em sessão de 11-7-1941

Se a acção tem de ser intentada também contra o advogado-marido, antes de aceitar a procuração do autor deve o advogado comunicar ao colega a sua intenção de o fazer dando as explicações que entender necessárias, e deve diligenciar conseguir previamente um acordo entre o constituinte e o colega.

Depois de realizadas estas condições, pode o advogado aceitar a procuração. Pode, mas não quer dizer que deva, isto é, que esteja moral ou profissionalmente obrigado a aceitá-la.

O art. 753 do est. jud. dispõe que o advogado

«antes de aceitar procurações contra magistrados judiciais e do Ministério Público, ou contra quaisquer advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção com as explicações que entender necessárias. Neste caso, mais ainda do que em qualquer outro, diligenciará que as partes cheguem a acordo».

Nestes termos, e se a acção tem de ser intentada também contra o advogado-marido, antes de aceitar a procuração, deve o advogado comunicar ao colega a sua intenção de aceitar a procuração (parece ser este o caso), dando-lhe as explicações que entender necessárias (por exemplo, as da consulta), e diligenciará chegar previamente a um acordo entre o constituinte e o colega.

Depois de realizadas estas condições, pode o advogado aceitar a procuração. *Pode* mas não quer dizer que *deva*, isto é, que esteja moralmente ou profissional obrigado a aceitá-la. A aceitação fica dependente da sua vontade. — *António de Sá Nogueira*.